



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465771 - GO(2023/0348458-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIANE DA SILVA GOMES**
ADVOGADOS : **LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - GO027701**
: **LEIDIANY ALVES REIS - GO032901**
AGRAVADO : **AGF SERVICOS ESPECIAIS LTDA**
ADVOGADOS : **RUY JOSÉ DA SILVA - GO015048**
: **LETICIA VASCONCELLOS FAVARO - GO035004**
: **ANA CLARA SIFUENTES SILVA - GO065181**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS FISCAIS INADIMPLIDAS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida foi fundamentada e apreciou integralmente a controvérsia, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, conforme entendimento consolidado do STJ. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada.
2. A valoração das provas foi realizada de forma adequada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela responsabilidade solidária da recorrente como sócia-administradora, com base no conjunto probatório dos autos. A pretensão de reexame de provas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. A denúncia da lide foi corretamente afastada, pois não se fundamentou em direito de regresso, mas na tentativa de transferir integralmente a responsabilidade pela dívida a terceiro, o que é vedado pela jurisprudência do STJ.
4. A solidariedade da recorrente foi reconhecida com base em cláusula contratual específica que previa a solidarização pessoal dos representantes legais das partes contratantes para o cumprimento das obrigações pactuadas.
5. A análise do conjunto probatório e a interpretação de cláusulas contratuais são de competência das instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 7 e 5 do STJ.
6. A alegação de divergência jurisprudencial foi considerada prejudicada, pois os mesmos óbices impostos à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal impedem a análise recursal pela alínea "c".
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465771 - GO(2023/0348458-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FABIANE DA SILVA GOMES
ADVOGADOS : LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - GO027701
LEIDIANY ALVES REIS - GO032901
AGRAVADO : AGF SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS : RUY JOSÉ DA SILVA - GO015048
LETICIA VASCONCELLOS FAVARO - GO035004
ANA CLARA SIFUENTES SILVA - GO065181

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS FISCAIS INADIMPLIDAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida foi fundamentada e apreciou integralmente a controvérsia, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, conforme entendimento consolidado do STJ. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada.
2. A valoração das provas foi realizada de forma adequada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela responsabilidade solidária da recorrente como sócia-administradora, com base no conjunto probatório dos autos. A pretensão de reexame de provas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. A denúncia da lide foi corretamente afastada, pois não se fundamentou em direito de regresso, mas na tentativa de transferir integralmente a responsabilidade pela dívida a terceiro, o que é vedado pela jurisprudência do STJ.
4. A solidariedade da recorrente foi reconhecida com base em cláusula contratual específica que previa a solidarização pessoal dos representantes legais das partes contratantes para o cumprimento das obrigações pactuadas.

5. A análise do conjunto probatório e a interpretação de cláusulas contratuais são de competência das instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 7 e 5 do STJ.

6. A alegação de divergência jurisprudencial foi considerada prejudicada, pois os mesmos óbices impostos à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal impedem a análise recursal pela alínea "c".

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, AGF Serviços Especiais EIRELI-ME narra ter firmado, em 14/07/2015, contrato de parceria empresarial com Êxito Consultoria de Investimentos Ltda, prevendo remuneração mensal conforme a quantidade de “carteiras” no software “Êxitonline” e pagamento em até 10 dias após apresentação das notas fiscais. Alega inadimplemento parcial da nota fiscal nº 692 (fev/2016) e integral das notas nº 710 (mar/2016) e nº 739 (abr/2016), totalizando R\$ 38.000, e que notificou a devedora, sem êxito, culminando na propositura de ação ordinária de cobrança contra a sociedade e, solidariamente, contra os seus sócios/administradores, com base em cláusula contratual de solidarização pessoal.

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando, solidariamente, Êxito Consultoria de Investimentos Ltda, Nilmar Ribeiro Máximo e Fabiane da Silva Gomes Gobi ao pagamento de R\$ 38.000, acrescido de correção e juros de mora nos termos do contrato, além de custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação. Rejeitou a preliminar de nulidade de citação, afastou a ilegitimidade passiva dos sócios por força da cláusula contratual de solidariedade, indeferiu a denunciação da lide e reconheceu a responsabilidade do sócio retirante Nilmar dentro do prazo legal, diante da contratação e do ajuizamento dentro do biênio subsequente (e-STJ, fls. 642-647).

No acórdão, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conheceu e negou provimento à apelação de Fabiane, mantendo incólume a sentença. Assentou a suficiência da fundamentação, rechaçou a ilegitimidade passiva da apelante ao destacar sua condição de sócia-administradora ao longo das alterações societárias, reafirmou o não cabimento da denunciação da lide por pretender transferir integralmente a responsabilidade a terceiro, e

consignou a ausência de prova do pagamento pela ré, preservando a condenação solidária. Majorou os honorários recursais em 2%, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 841-849 e 851).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 913-948), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1º *usque* 8º, 9º, 10, 11, 116, 369, 371, 378, 489, §1º e 3º, 493, 927, V, 1.022 e 1.025 do CPC c/c Súmula 98 do STJ, pois a decisão seria não fundamentada, não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão e teria deixado de demonstrar distinção ou superação de precedentes invocados. Ainda, teria havido omissão e contradição não sanadas nos embargos de declaração, com negativa de enfrentamento de questões essenciais ao julgamento

(ii) arts. 1º *usque* 8º, 11, 17, 339, 369, 435, 489, §1º e 3º, 493, 494, I, e 927, do CPC, arts. 5º, LIV, LV e LXXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal; arts. 265 e 1.052 do Código Civil, pois a valoração da prova teria sido inadequada e a decisão estaria dissociada do conjunto probatório, sem motivação suficiente sobre documentos e depoimentos relevantes, o que importaria nulidade por ofensa ao dever de motivação e ao contraditório.

(iii) arts. 118, 262 a 266 do Código Civil, com destaque para o art. 265 do Código Civil, art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, e arts. 1º *usque* 8º, do CPC, pois teria sido indevidamente afastada a denúncia da lide do sócio que teria celebrado o contrato e presumida a solidariedade da recorrente; “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (art. 265, CC), de modo que a responsabilização pessoal sem direito de regresso ou sem previsão legal/convencional específica teria violado esses dispositivos. Alega inobservância do contrato social.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls.1.121-1.129).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJGO inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 1.133-1.136), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 1.140-1.184).

Contraminuta apresentada (fls. 1.189-1.194).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 840-851):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS FISCAIS INADIMPLIDAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Não há se falar em nulidade do pronunciamento judicial por falta de fundamentação jurídica quando o julgador, ainda que de forma concisa, aponta os motivos de seu

convencimento. 2. A apelante sempre foi sócia da empresa requerida e na condição de sócia-administradora, não há que se falar em ilegitimidade passiva por não participar do quadro societário. 3. A denunciação da lide não é cabível quando o réu pretende excluir a própria responsabilidade, transferindo-a integralmente ao denunciado. Precedentes do STJ e deste eg. tribunal. 4. Não se admite a denunciação da lide pretendida pela apelante, alicerçada não em suposto direito de regresso, mas em atribuição de responsabilidade exclusiva ao litisdenunciado pela dívida, devendo, portanto, ser mantido o seu indeferimento. 5. Não logrando a parte ré apresentar prova do pagamento dos débitos pleiteados nas notas fiscais apresentadas, que são decorrentes da contratação firmada, ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II), a manutenção da condenação solidária dos requeridos nos termos da avença, ao pagamento do numerário descrito nos referidos documentos, é medida que se impõe. 6. Diante do desprovimento do apelo, mister a majoração dos honorários recursais. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

Opostos embargos de declaração pela recorrente, houve a rejeição do recurso pelo Tribunal Estadual, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 894-904):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS FISCAIS INADIMPLIDAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte. 2. Estando a amplitude material dos aclaratórios delimitada em lei, não pode a parte embargante utilizá-lo como meio para expressar sua irresignação com o resultado do julgamento, na intenção de rediscutir o mérito da controvérsia. A atribuição de efeito infringente é possível apenas em situações excepcionais em que, sanado o vício, a alteração da decisão mostra-se consequência necessária. 3. Na decisão embargada consignou-se expressamente que a embargante sempre foi sócia-administradora da empresa requerida, não havendo falar-se em omissão. 4. A simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, “ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025 CPC). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A parte recorrente alegou violação aos arts. 1º *usque* 8º, 9º, 10, 11, 116, 369, 371, 378, 489, §1º e 3º, 493, 927, V, 1.022 e 1.025 do CPC c/c Súmula 98 do STJ, pois a decisão seria não fundamentada, não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão e teria deixado de demonstrar distinção ou superação de precedentes invocados. Ainda, teria havido omissão e contradição não sanadas nos embargos de declaração, com negativa de enfrentamento de questões essenciais ao julgamento.

Inicialmente, o recorrente alegou violação à súmula 98 do STJ. Entretanto, para os fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível a interposição de recurso especial com fundamento em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518 do STJ). Vale dizer, não cabe recurso especial para analisar ofensa/violação a atos normativos secundários, nem a decreto de efeitos concretos, a súmula, nem a princípios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ENUNCIADO DE SÚMULA. VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 518/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.768.981/SC, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025) *Grifo nosso*

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. SÚMULA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE ADMITIDA PELO BANCO. VALORES DESCONTADOS INTEGRALMENTE DEVOLVIDOS. DANO MORAL AFASTADO. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.811.448/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025) *Grifo nosso*

Ademais, em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o re julgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTE OCULTAÇÃO E Esvaziamento Patrimonial. Penhora sobre o faturamento. Cabimento. Construção sobre o faturamento. Não inviabilização das atividades da agravante. Entendimento de forma diversa do Tribunal. Óbice da Súmula 7 do STJ.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. *A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
3. *A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*
4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).*
5. *No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024), a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial*
6. *Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em 20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.*
7. *Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
8. *Agravo interno desprovido.*"
(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) *Grifo nosso*

Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões relacionadas à controvérsia, não sendo exigível que a Corte de origem responda a questionário de perguntas, tampouco analise todos os dispositivos legais e jurisprudências indicadas na inicial, quando motiva e fundamenta sua decisão, indicando claramente as razões do seu convencimento.

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente também referiu ofensa aos arts. 1º *usque* 8º, 11, 17, 339, 369, 435, 489, §1º e 3º, 493, 494, I, e 927, do CPC, arts. 5º, LIV, LV e LXXVIII, e 93, IX, da

Constituição Federal; arts. 265 e 1.052 do Código Civil, pois a valoração da prova teria sido inadequada e a decisão estaria dissociada do conjunto probatório, sem motivação suficiente sobre documentos e depoimentos relevantes, o que importaria nulidade por ofensa ao dever de motivação e ao contraditório.

Ainda, a recorrente alegou ofensa aos arts. 118, 262 a 266 do Código Civil, com destaque para o art. 265 do Código Civil, art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, e arts. 1º *usque* 8º, do CPC, pois teria sido indevidamente afastada a denúncia da lide do sócio que teria celebrado o contrato e presumida a solidariedade da recorrente; “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (art. 265, CC), de modo que a responsabilização pessoal sem direito de regresso ou sem previsão legal/convencional específica teria violado esses dispositivos. Alega inobservância do contrato social

Inicialmente, a recorrente apontou violação aos arts. 5º e 93 da Constituição Federal. Entretanto, não cabe a esta Corte a análise de alegação de violação de dispositivos constitucionais.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

*5. Os embargos de declaração não são cabíveis para prequestionar matéria constitucional, uma vez que **não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao STF.***

6. A mera irresignação com as conclusões do julgamento do agravo interno não viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

7. Não há irregularidade sanável por meio dos embargos, pois toda a matéria apta à apreciação do STJ foi analisada, não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. 8. A simples oposição de embargos, sem intenção protelatória, não enseja a aplicação de multa.

[...]

*(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.774.771/GO, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.) Grifei*

Prosseguindo, ao analisar questão que lhe foi levada a conhecimento, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 844-851):

Ultrapassada essa questão, também não merece acolhida a tese de ilegitimidade passiva.

Em suas razões recursais, a apelante reforça a alegação de que não fazia parte do quadro societário na época da realização do contrato com a autora/apelada. Sem razão.

Conforme visto dos autos, as notas fiscais cobradas na presente ação, ajuizada em 01/09/2016, são oriundas do Contrato de Parceria Empresarial firmado pelo então sócio GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA, em 14/07/2015, representando a sociedade empresarial.

Com efeito, extrai-se do contrato social da requerida ÊXITO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA (evento nº 236, arquivo 2), formalizado em 17/06/2014, que os sócios eram FABIANE DA SILVA GOMES GOBI, com 95% das cotas e GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA, com 5%.

Na primeira alteração social (arquivo 3), datada de 26/03/2015, houve apenas alteração da sede e do nome empresarial, passando para ÊXITO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA – EPP.

Na segunda alteração (arquivo 4), datada de 20/10/2015, houve a retirada de GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA, passando a ser FABIANE DA SILVA GOMES GOBI a única sócia.

Na terceira alteração (evento nº 143, arquivo 3), datada de 27/11/2015, retorna à sociedade GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA, que se retira na quarta alteração social, em 08/01/2016, quando foi incluído como sócio o requerido NILMAR RIBERO MÁXIMO, que por sua vez se retirou na quinta alteração, em 11/04/2016, quando volta a figurar como única sócia FABIANE DA SILVA GOMES GOBI.

À toda evidência, portanto, a apelante sempre foi sócia da empresa requerida e na condição de sócia-administradora, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Sobre a denúncia da lide, melhor sorte não socorre à apelante, segundo a qual foi o ex-sócio quem assinou o contrato objeto da ação e quem se obrigou pessoalmente ao cumprimento das cláusulas contratadas, não se responsabilizando por valor cobrado nesta ação.

Como por demais sabido, a denúncia da lide constitui forma de intervenção de terceiros que pretende a inclusão, no processo, de lide secundária, subsidiária à principal, a ser analisada na hipótese de sucumbência do denunciante.

A relação jurídica processual da demanda subsidiária se fundamenta, em regra, no direito de regresso da parte denunciante, no propósito de resguardar o direito ao ressarcimento dos valores eventualmente despendidos em razão da condenação na lide principal.

Desse modo, o artigo 125 do Código de Processo Civil assegura que a denúncia da lide pode ser promovida por qualquer das partes, desde que presente uma das hipóteses dos incisos I e II, enquanto que o parágrafo primeiro prevê a forma de se exercer o direito regressivo caso não admitida, verbis:

(...)

Não se pode olvidar que a denúncia da lide só terá sentido, e por isso somente será admitida, quando existente um liame jurídico entre denunciado e denunciante. Nesse aspecto, o denunciado assume o papel de garantidor do denunciante na hipótese deste último vir a sucumbir no feito. E saindo vencido na ação principal, poderá o denunciante recuperar o prejuízo junto ao denunciado na demanda subsidiária, pela via regressiva.

O doutrinador Marcus Vinícius Rios Gonçalves leciona que “O réu, citado, deve requerer a denúncia da lide na contestação (CPC, art. 126), sendo indispensável que indique quais os fundamentos de fato e de direito em que baseia o direito de regresso e qual o pedido. (...) O deferimento não depende do consentimento da parte contrária, nem do denunciado, mas de o juiz verificar que, em tese, estão presentes as situações autorizadoras de direito de regresso”. (in Direito Processual Civil Esquematizado, 9. ed. - São Paulo: Saraiva, 2018, p. 263).

Não o bastante, predomina no colendo Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais pátrios o entendimento de que a denúncia não é cabível quando se busca, na verdade, imputar a responsabilidade exclusiva pela dívida a terceiro.

Nesse diapasão, haurem-se os seguintes precedentes:

(...)

Nesse contexto, impositivo reconhecer a inadmissibilidade da denúncia da lide pretendida pela apelante, alicerçada não em suposto direito de regresso, mas em atribuição de responsabilidade exclusiva ao litisdenunciado pela dívida a favor da autora, devendo, portanto, ser mantido o seu indeferimento, tal como decretada na sentença recorrida, com os acréscimos aqui assentados.

Nesse mesmo viés, não socorre a alegação da apelante de que não houve execução do serviço, porquanto se colhe do depoimento do 2º requerido NILMAR a afirmação de que a prestação de serviço da autora “atendia bem a demanda” (evento nº 194).

Por inteira pertinência, reproduzo excerto da sentença recorrida:

(...) Ora, não logrando a parte ré apresentar prova do pagamento dos débitos pleiteados nas notas fiscais nº 692 (cobrança parcial) e 710 e 739, que são decorrentes da contratação firmada (cláusula sétima), ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, inciso II), embora conferida a oportunidade para tanto, assevero que o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento do numerário descrito nos referidos documentos é medida que se impõe.

Nesse passo, refutadas todas as alegações da apelante, não pode ela se esquivar das consequências da sua responsabilidade solidária como sócia-administradora, como aliás bem destacou o il. magistrado singular, ao redarguir que a imputação da responsabilidade dos débitos ora discutidos nos autos se dá porque os requeridos, nos termos da avença (item 11.4), se responsabilizaram, pessoalmente, pelas obrigações pactuadas, “Vejamos: 11.4 - Os representantes legais das partes contratantes no presente contrato de parceria empresarial se solidarizam pessoalmente para o cumprimento de quaisquer das cláusulas ora contratadas.”

Observadas essas balizas e as nuances do caso em tratativa, mantenho a sentença recorrida.

E ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela recorrente, acrescentou o Tribunal Estadual (fl. 899):

A par disso, consoante o conjunto probatório dos autos e conforme consignado no voto condutor do acórdão embargado, a embargante sempre foi sócia da empresa requerida na condição de sócia-administradora, tanto que a denúncia da lide em relação ao ex-sócio GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA não foi admitida, não podendo ela se esquivar das consequências da sua responsabilidade como tal.

Não o bastante, a cláusula oitava do contrato social apenas confirma que a embargante era sócia-administradora em conjunto ou isoladamente com o sócio GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA.

Como se vê, a Corte de origem afirmou que as notas fiscais cobradas na presente ação, ajuizada em 01/09/2016, são oriundas do Contrato de Parceria Empresarial firmado pelo então sócio GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA, em 14/07/2015, representando a sociedade empresarial. E aduziu que se extrai do contrato social da requerida ÊXITO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA (evento nº 236, arquivo 2), formalizado em 17/06/2014, que os sócios eram FABIANE DA SILVA GOMES GOBI, com 95% das cotas e GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA, com 5%.

Referiu a Corte de origem que em todas as cinco alterações sociais a recorrente sempre permaneceu como sócia-administradora, tendo legitimidade para figurar no polo passivo.

O Tribunal local afastou o pedido de denúncia da lide ao argumento de que esta não é cabível quando se busca, na verdade, imputar a responsabilidade exclusiva pela dívida a terceiro. Vale dizer, a recorrente requereu a denúncia da lide sem estar alicerçada em um suposto direito de regresso mas para atribuição de responsabilidade exclusiva ao litisdenunciado pela dívida.

Deixou expresso a Corte de origem que houve a prestação do serviço que se busca o pagamento, não podendo a recorrente se esquivar das consequências da sua responsabilidade solidária como sócia-administradora.

Não há razão para afastar as conclusões a que chegou a Corte de origem, eis que não diverge da orientação deste STJ, a atrair a incidência da Súmula 83 do STJ no ponto relativo à questão da denunciação da lide.

É que, de acordo com entendimento desta Corte Superior, a denunciação da lide não é cabível quando o réu pretende excluir a própria responsabilidade, transferindo-a integralmente ao denunciado.

Vale dizer, à luz da norma vigente, é imprescindível que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda, o que não ocorre na hipótese.

Nessa linha de intelecção:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS DA REVELIA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. À luz do art. 70, III, do CPC/1973, é imprescindível que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda, o que não ocorre na hipótese.

3. Não cabe a denunciação da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir a responsabilidade pelo evento danoso a terceiros. Precedentes.

4. Ainda que não se exija a apresentação simultânea do pedido de denunciação da lide e da contestação, esta deve ser apresentada no prazo para resposta, que não se suspende pela simples formalização do pedido de litisdenunciação, senão pela ordem de citação do litisdenunciado determinada pelo juiz, nos termos do art. 72 do CPC/1973.

5. Hipótese em que o pedido de denunciação da lide foi indeferido por despacho publicado após o escoamento do prazo para resposta, a revelar a intempestividade da contestação posteriormente apresentada.

6. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.637.369/DF, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018.) *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a denunciação da lide não é cabível quando o réu pretende excluir a própria responsabilidade, transferindo-a integralmente ao denunciado.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.154.988/SP, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.) *Grifei*

Quanto ao mais, nada a prover no que se refere à questão da valoração da prova.

Concluiu a Corte Estadual que o conjunto probatório não corrobora as alegações da recorrente e que esta tem responsabilidade solidária como sócia-administradora, no caso.

Do mesmo modo, a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Não cabe a esta Corte reexaminar provas e reinterpretar cláusulas contratuais para acolher a tese da recorrente, pois há óbice das Súmulas 7 e 5 deste STJ.

Como se vê, a Corte Estadual entendeu que a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos não foi possível comprovar a tese da parte recorrente.

O Tribunal Estadual analisou as manifestações das partes, cotejou-as com outras provas e, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu não provadas as alegações da parte recorrente.

Desse modo, o Tribunal Estadual, ao proceder ao exame dos fatos e provas, concluiu pela inexistência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Do quanto exposto, verifica-se que para entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte local, seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto.

Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.

Entender de modo diverso do quanto decidido em sentença e pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas.

Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos nos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem. Nessa linha de intelecção:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR CONTRATUAL DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ART. 37-A DA LEI Nº 9.514/1997. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de reintegração de posse ajuizada por instituição bancária, na qual se discute o valor base para cálculo da taxa de ocupação de imóvel.

2. A sentença de primeiro grau determinou a reintegração de posse e fixou a taxa de ocupação em aluguéis mensais desde a ocupação indevida. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em apelação, fixou a taxa de ocupação em 1% sobre o valor contratual do imóvel, conforme art. 37-A da Lei nº 9.514/1997.

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor base para cálculo da taxa de ocupação de 1% deve ser o valor contratual do imóvel, conforme previsto no art. 37-A da Lei nº 9.514/1997, ou se pode ser substituído pelo valor de avaliação ou o valor constante da matrícula.

4. O art. 37-A da Lei nº 9.514/1997 estabelece que o valor base para cálculo da taxa de ocupação deve ser o valor do imóvel constante do contrato que serve de título ao negócio fiduciário.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o percentual de 1% previsto no art. 37-A da Lei nº 9.514/1997 não pode ser reduzido e deve ser calculado sobre o valor do imóvel estabelecido no contrato.

6. **A decisão recorrida está amparada no instrumento contratual celebrado entre as partes, sendo necessária a interpretação de cláusula contratual para eventual alteração do valor base da taxa de ocupação, o que atrai o óbice da Súmula 5 do STJ.**

7. **Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.**"

(AREsp n. 2.769.507/SC, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.) Grifei

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.

4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. **A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)**". Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023."

(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) Grifo nosso

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.

III. Razões de decidir

3. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.

4. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância.

5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ. IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.901.246/PR, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) *Grifo nosso*

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.

3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) *Grifo nosso*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/2015, que o recurso foi integralmente desprovido e que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da parte recorrente de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.465.771 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0348458-0

Número de Origem:

522433573 52243357320168090051

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANE DA SILVA GOMES

ADVOGADOS : LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - GO027701

LEIDIANY ALVES REIS - GO032901

AGRAVADO : AGF SERVICOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADOS : RUY JOSÉ DA SILVA - GO015048

LETICIA VASCONCELLOS FAVARO - GO035004

ANA CLARA SIFUENTES SILVA - GO065181

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026